



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 18/11/15 – ITEM: 75

PEDIDO DE REEXAME

75 TC-002091/026/12

Município: Paulistânia.

Prefeito: Hélio José Ferreira do Nascimento.

Exercício: 2012.

Requerente: Hélio José Ferreira do Nascimento – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 23-09-14, publicado no D.O.E. de 11-10-14.

Advogado: Lucio Ricardo de Sousa Vilani.

Acompanham: TC-002091/126/12 e Expedientes TC-001849/002/13 e TC-013771/026/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 23-09-14, a Egrégia Primeira Câmara¹ emitiu **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas de 2012 da **PREFEITURA DE PAULISTÂNIA**, Prefeito Sr. Hélio José Ferreira do Nascimento.

Para assim concluir, considerou o conjunto dos desacertos evidenciados por falta de recolhimento das contribuições devidas ao INSS, em razão de compensação previdência, e empenho de mais do um duodécimo da despesa prevista no orçamento², em ofensa ao art. 59, § 1º, da Lei n. 4320/64.

¹ Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Conselheiro Renato Martins Costa.

² A Prefeitura empenhou (R\$1.310.554,98) mais do que um duodécimo da despesa prevista no orçamento (R\$1.025.657,17) no último mês do mandato do Prefeito, contrariando o art. 59, § 1º da Lei nº 4.320, de 1964.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



No parecer constam, ainda, recomendações à Prefeitura e determinações.

1.2 Irresignado, o **Prefeito**, Sr. Hélio José Ferreira do Nascimento, ingressou com **Pedido de Reexame** (fls. 283/305) buscando a emissão de novo parecer, agora no sentido da aprovação das contas de 2012.

Argumentou que “no sistema legislativo pátrio, a constituição do crédito tributário não aconteceria apenas por obra de graça da Administração Pública. Assim, quando expressamente autorizado por lei, ao administrado seria possível individualizar o evento tributário”. Assim, “não haveria diferença jurídica quanto ao ato praticado pela administração, no tocante ao lançamento tributário, bem coo o ato praticado pelo contribuinte na constituição do crédito”.

Citou decisões judiciais para afirmar “o entendimento de que é possível ao administrado constituir crédito tributário, e que tal crédito possui a mesma forma e validade do que o ato de lançamento emitido pelo Fisco”.

Afirmou que “a natureza jurídica do ato de ‘homologação’ praticado pelo Fisco é de fiscalização (ou ratificação, como entendem alguns doutrinadores) não sendo, via de regra, constitutivo da dívida tributária”.

Concluiu, então, que “a constituição de crédito realizada pelo administrado possui validade e eficácia imediata, não sendo necessária a convalidação OU AUTORIZAÇÃO por parte do Estado- Administração”. Assim, consoante o art. 150 do Código Tributário Nacional, “as compensações estão sujeitas à homologação, ou seja, a Prefeitura apresenta a origem, a composição e base de cálculo de valores recolhidos a maior durante o período quinquenal, retificam as SEFIPs e as informam à Receita Federal, aguardando a homologação e constituição do crédito. Por fim, não existe prévia autorização ou decisão administrativa da Receita Federal para realização da compensação, tendo em vista que o lançamento é por homologação, ou seja, fica a cargo da Prefeitura realizar o lançamento dos créditos recolhidos a maior, com fulcro no reenquadramento da atividade preponderante e, com o novo enquadramento do risco ambiental do trabalho, fará jus ao recolhimento de 1% e compensação dos valores recolhidos a maior no período de 5 anos”.

Sobre a compensação feita com supedâneo em ação judicial, observou que “as decisões judiciais limitam-se a declarar o direito à compensação, mas com a ressalva de que esta será feita administrativamente,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



por conta e risco do contribuinte, que se sujeitará ao controle posterior por parte da Administração Fazendária”.

Sustentou que “o parecer desfavorável emitido neste exame de contas de 2012 é **ILEGAL**, pois contraria o art. 74, Lei 9430/96, artigo 89, Lei 8.212/91, art. 150, 156 e 170 do CTN, IN 201 e outras da Receita Federal, devendo neste ponto ser modificado para **FAVORÁVEL**, pois o procedimento realizado pelo Município possui embasamento legal”.

Juntou decisões administrativas de reenquadramento da atividade preponderante no Município.

1.3 A **Assessoria Técnica** (fls. 309 e 310/312), secundada pela **Chefia da ATJ** (fl. 313), manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do pedido, uma vez que *não foram removidas as causas determinantes da sua desaprovação*.

1.4 O **d. Ministério Público de Contas** (fl. 313v), da mesma forma, acompanhando a Assessoria Técnica, entendeu que as razões carreadas aos autos foram insuficientes para a reforma da decisão.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO PRELIMINAR

Parecer publicado no DOE de 11-10-14 e Pedido de Reexame apresentado em 10-11-14.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **voto pelo conhecimento do recurso.**

3. VOTO DE MÉRITO

Revendo a questão relativa ao empenhamento de valor superior ao duodécimo da despesa prevista no orçamento, entendo que tal incorreção poderá ser relevada, à medida que, conquanto o procedimento esteja em desacordo com a regra do artigo 59, § 1º, da lei 4.320/64, no caso concreto não causou prejuízo, haja vista que a Municipalidade encerrou o exercício com resultado orçamentário superavitário, da ordem de 3,54%³ da receita arrecadada.

E, em relação ao óbice remanescente, referente à falta de recolhimento das contribuições devidas ao INSS, das competências de julho a dezembro de 2012 e do 13º salário, sob justificativa de tratar-se de compensação tributária, sem respaldo em decisão judicial ou administrativa, e cujo montante correspondeu a R\$ 485.969,16, ressalto que há entendimento deste Tribunal de que *a compensação unilateral dos valores devidos ao INSS* é temerária uma vez que ao deixar de recolher as contribuições previdenciárias, promovendo a compensação dos valores, supostamente indevidos, a Administração tomou por base interpretação de matéria ainda controversa e não pacificada, qual seja, a alteração do grau de risco do RAT de 2% para 1% da folha de salários, cuja conduta, caso não venha ser homologada, irá gerar débito, a ser pago com incidência de juros e multa ao ente previdenciário.

A decisão exarada nos autos está em total sintonia com os julgados do E. Plenário deste Tribunal, como são exemplos os processos TC-002637/026/10, TC-001486/026/11, TC-001344/026/11, TC-001024/026/11,

³ Superávit orçamentário de R\$ 400.660,42.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TC-001845/026/12, TC-000963/026/11, TC-001371/026/11, TC-001765/026/12, TC-001748/026/12, TC-001749/026/12, TC-001462/026/12, TC-001453/026/11, entre outros.

Mas, levando em conta as razões expostas pela defesa e o fato de que não existir notícia acerca de qualquer impugnação por parte da Receita Federal, parece-me razoável, ante a possibilidade, no caso concreto, de haver a homologação da compensação realizada, que a matéria seja objeto de acompanhamento em autos específicos, tal como ocorreu na apreciação do processo TC-001775/026/12 da Prefeitura Municipal de Pereiras (Tribunal Pleno de 07/10/15).

Sendo assim, **VOTO PELO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME**, para o fim de alterar o parecer emitido e exarar outro, agora, em sentido **Favorável** à aprovação das contas da **Prefeitura de Paulistânia**, exercício de 2012, mantendo-se as recomendações e determinações constantes da decisão de primeira instância, acrescida a instauração de autos específicos para que a Fiscalização acompanhe o desfecho envolvendo a compensação previdenciária realizada.

Conforme consignado no parecer de primeira instância, oficie-se à Receita Federal do Brasil, encaminhando-se-lhe cópia dos documentos relacionados à compensação de encargos previdenciários, acompanhada de reprografia das decisões exaradas, para conhecimento.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO